

DESPACHO N.º 2 /DG/2024

A Portaria n.º 199/2023, de 11 de julho, que estabelece o regime do exercício da pesca por draga, prevê, no n.º 5 do artigo 10.º, a possibilidade de serem fixados, para cada uma das zonas de operação, em função do estado dos recursos medidas de gestão da atividade, naturalmente tendo em conta o estado do recurso avaliado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).

Tendo presentes as atribuições da Comissão de Acompanhamento da Pesca com Gancho estabelecidas no artigo 11º do citado diploma, após reunião realizada no dia 22 de dezembro de 2023, procede-se à definição das medidas de gestão da atividade aplicáveis à pesca com gancho na zona ocidental Norte, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria nº 199/2023, de 11 de julho.

Os limites agora previstos serão revistos, previsivelmente, no último trimestre de 2024, em função dos resultados da campanha científica de monitorização a realizar pelo IPMA em 2024.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º da Portaria nº 119/2023, de 11 de julho, que define o regime jurídico da pesca por draga, determino o seguinte:

1 - A pesca por embarcações licenciadas para a pesca com gancho na zona ocidental norte, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) A pesca é autorizada a um máximo de 11 embarcações;
- b) A pesca é autorizada entre domingo e sábado com saída para o mar depois das 19 horas de domingo e regresso a porto até às 10 horas de sábado;
- c) Apenas pode ser efetuada uma maré diária.

2 - É proibido capturar, manter a bordo, descarregar e vender, quaisquer quantidades de bivalves que excedam os seguintes limites diários e semanais de captura por espécie e por embarcação:

- a) Amêijoia-branca (*Spisula solida*): 900 kg por dia até um máximo de 1410 kg por semana;
- b) Castanhola (*Glycymeris glycymeris*): 500 kg por semana;
- c) Longueirão/Navalha (*Ensis siliqua e Pharus legumen*): 500 kg por semana;
- d) Conquilha (*Donax spp.*): 250 kg por semana.

3 - É proibido capturar, manter a bordo, descarregar e vender, quaisquer quantidades das restantes espécies de bivalves que não as previstas no número anterior.

4 - De entre os limites previstos no número 2 e as organizações de produtores, no âmbito das respetivas normas de gestão, podem estabelecer limites inferiores de captura.

- 5 - Os mestres das embarcações que operem na zona ocidental norte são obrigados a registar no diário de pesca as quantidades diárias de todos os bivalves capturados.
- 6 - As embarcações licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental norte são obrigadas a desembarcar todas as capturas provenientes da sua atividade nos portos de Matosinhos, Aveiro ou Figueira da Foz, bem como a proceder à respetiva venda através das lotas nela localizadas.
- 7 - A triagem e devolução ao mar dos espécimes capturados por ganchorra rebocada por embarcação devem ser efetuadas após a captura respetiva, sendo proibidas as rejeições ao mar em águas interiores marítimas e não marítimas ou nas zonas dos portos de pesca.
- 8 - O presente despacho entra em vigor em 7 de janeiro de 2024.
- 9 - Divulgue-se na página oficial da DGRM.

Lisboa, 8 de janeiro de 2024

P/ O Diretor-Geral,

(José Carlos Simão)


Isabel Ventura
Subdiretora-Geral

Por proposta das Associações representativas e ouvida a Comissão de Acompanhamento, a partir de 18 de fevereiro de 2024, a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redação:

- b) A pesca é autorizada desde as 10 horas de domingo até às 10 horas de sábado.